



8881 200 100

MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS..

Sessão de...14...de...abril...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...101-77.712

Recurso nº - 49.802 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente - JOSÉ RENATO MARQUES DE BARROS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IRPF - Cédula C e F

A tributação de sociedade limitada mediante arbitramento do lucro impli ca, para a pessoa física de cada sôcio, imposição:

1) na cédula C, das retiradas efetivamente recebidas pelo sócio;

2) na cédula F, dos lucros distribuídos, determinados sobre o lucro arbitrado líquido do imposto, na proporção da participação do sócio no capital social.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RENATO MARQUES DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de abril de 1988

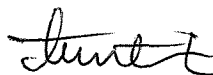
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM



AGOSTINHO FLORES

-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **14 ABR 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675-000.499/87-73

RECURSO Nº: 49.802

ACÓRDÃO Nº: 101-77.712

RECORRENTE: JOSÉ RENATO MARQUES DE BARROS

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10675-000.495/87-12, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 92.098, a Administração Tributária promoveu cobrança contra Posto Prata Ltda. com sede em Prata (MG), do imposto de renda e acréscimos, relativo, entre outros, ao exercício de 1987, período-base de 1986, incidente sobre lucro arbitrado em função da receita bruta conhecida (Termo de Verificação: fls. 1; Auto de Infração: fls.6).

A partir de maio de 1986, data da 2a. alteração contratual (fls. 21), Posto Prata passou a ter os seguintes sócios: 1- Elza Borges Moraes (4% das cotas); 2- José Renato Marques de Barros (48%); 3- Ademir Antônio Betti (48%). Os dois últimos ingressaram na sociedade por ocasião dessa alteração contratual.

Por isso e em decorrência daquele feito, lavrou-se em relação ao exercício de 1987, base 1986, o auto de infração de fls. 26 contra José Renato Marques Barros, que foi notificado em 23.07.87 (fls. 29). Exigiu-se, então, o imposto de renda pessoa física no valor de Cz\$ 54.490,00 e mais acréscimos, totalizando o montante de Cz\$ 169.339,66.

Tal crédito tributário resultou da imposição, na cédula C, do "pro-labore" efetivamente percebido de Cz\$ 6.432,00 e, na cédula F, do lucro de Cz\$ 247.141,00, correspon-

M.

C.R.

Acórdão nº 101-77.712

dentes a 48% do lucro arbitrado da pessoa jurídica, livre do IRPJ, já que o autuado deixara de apresentar a declaração do exercício de 1987, tudo conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 23).

Em 14.08.87, é apresentada a impugnação de fls. 32, através da qual o defendente insurge-se contra o lançamento, por ser ele decorrente de arbitramento de lucro da pessoa jurídica, igualmente impugnado no processo específico. A defesa quer que, considerado o lucro real no processo matriz, se retifique o crédito tributário do feito decorrente. De fls. 35/42, juntou-se a reclamação apresentada no processo principal.

Pela informação fiscal (fls. 44/45), o autuante sustenta que o presente processo é decorrente e, portanto, vinculado ao matriz. Como pediu ali a manutenção da cobrança, quer o mesmo no reflexo.

A decisão prolatada no processo da pessoa jurídica (fls. 46) concluiu pela correção do arbitramento. No reflexo, a autoridade monocrática, considerando a relação de causa e efeito existente, manteve igualmente a exigência (fls. 52/55).

Intimado da decisão em 15.12.87 (fls. 57), o autuado interpôs recurso em 14.01.88 (fls. 59), em cujo arrazoadado renova o argumento de improcedência do arbitramento no processo matriz, o que trará conseqüências ao reflexo. Junta de fls. 63/73 o recurso interposto no feito principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.712

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

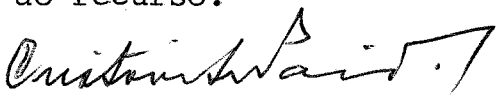
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Como decorrência do arbitramento do lucro de Posto Prata Ltda., cobra-se neste processo o imposto de renda e acréscimos da pessoa física do sócio José Renato Marques de Barros, relativo ao exercício de 1987, base 1986, incidente sobre a renda líquida obtida a partir dos lucros distribuídos, classificáveis na cédula F, e das retiradas "pro-labore" efetivamente percebidas, de cédula C.

O recurso "sub judice" limitou-se ao argumento de que não havia procedência no arbitramento efetivado contra a pessoa jurídica no processo matriz, o qual pendia de julgamento neste Conselho.

Ora, o feito principal (Recurso 92.098) culminou no acórdão 101-77.665, desta Câmara, que, decidindo pela validade do arbitramento, negou provimento ao recurso interposto.

Assim, e tendo em vista a tranqüila jurisprudência deste Conselho de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito decorrente e considerando, ainda, a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR